

09/04/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 160.920-6

ESPÍRITO SANTO


RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
AGRAVANTES: MARIA CRISTINA FERREIRA OTONI E OUTROS  
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR  
AGRAVADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS: ANTONIO FRAGOSO DE ARAUJO E OUTROS

**EMENTA:** Recurso extraordinário. 2. Servidores estaduais. Reajuste de vencimentos. 3. A adoção de índices fixados pela União Federal para reajuste automático de vencimentos de servidores estaduais fere a autonomia do Estado. 4. Lei n.º 3.935/1987, do Estado do Espírito Santo. Inconstitucionalidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 09 de abril de 2002.

  
MINISTRO NERI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 160.920-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
AGRAVANTES: MARIA CRISTINA FERREIRA OTONI E OUTROS  
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR  
AGRAVADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS: ANTONIO FRAGOSO DE ARAUJO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - (Relator):

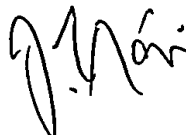
Ao apreciar o RE n.º 160.920/ES, proferi decisão, nos seguintes termos (fls. 629/630):

**"DESPACHO:** Vistos. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que considerou válida lei que prevê para o reajuste de vencimentos dos servidores públicos a adoção de índices fixados pela União Federal.

2. Em suas razões sustenta o Estado recorrente que o acórdão recorrido "afronta os dispositivos da Carta Federal, especificamente os Arts. 102, I, "n" (usurpa competência originária do STF), 169, Parágrafo Único, I (determina aumento de remuneração sem que haja dotação prévia orçamentária suficiente), 167, II (implica em realização de despesa excedente de todos os créditos orçamentários específicos) de seu corpo permanente e 38 do ADCT."

3. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer de fls. 626/627, opinou pelo provimento do recurso aduzindo que, **verbis:**

'Essa Suprema Corte, no julgamento da Ação Originária n.º 291-5, Rel.: Min. MOREIRA ALVES, DJ 20/10/95, assim decidiu:



AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 160.920-6 ESPÍRITO SANTO

'- Servidores Públicos. Reajuste de vencimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 6.747/86 do Estado de Santa Catarina. Inconstitucionalidade.

...  
- Inconstitucionalidade dos dispositivos em causa, por atentarem contra a autonomia dos estados, ao estabelecerem vinculação automática da remuneração do funcionalismo estadual à variação de índices de correção monetária editados pela União.'

No mesmo sentido, Ação Originária n.º 288-5, Rel.: Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ 15/12/95.'

4. Com efeito, no julgamento do RE 166.581-ES, Rel. Min. Maurício Corrêa, em 13.05.96, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em matéria idêntica à destes autos, assim se manifestou, **verbis**:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE TRIMESTRAL DE VENCIMENTOS/PROVENTOS NA FORMA DISCIPLINADA PELA LEI ESTADUAL N.º 3.935/87, PELA VARIAÇÃO DO IPC DO TRIMESTRE. VINCULAÇÃO A INDEXADOR DECRETADO PELA UNIÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual, que determina que o reajuste da remuneração dos servidores fica vinculado automaticamente à variação do IPC, é inconstitucional, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito a seu peculiar interesse.

2. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para denegar a segurança requerida.'

No mesmo sentido, o julgamento no RE n.º 204.882-ES, Rel. Min. Ilmar Galvão, em 31.10.97.

5. Do exposto, com base no § 1º-A, do art. 557, da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e, na conformidade do parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança deferida."

2

**AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 160.920-6 ESPÍRITO SANTO**

MARIA CRISTINA FERREIRA OTONI e OUTROS interpuseram o agravo regimental de fls. 638/641, em que sustentam:

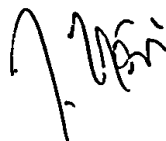
"A respeitável decisão impugnada, ao prover o recurso do Estado do Espírito Santo, considerou precedentes dessa Augusta Corte, extraídos, inclusive, de recursos originários da mesma unidade federativa (RExt n.º 166.581-ES), e proclamou a inconstitucionalidade (controle difuso) da Lei Estadual n.º 3.935/87, que vinculou o reajuste da remuneração dos servidores à oscilação do IPC, por atentar contra a autonomia estadual em matéria que diz respeito ao seu peculiar interesse.

Desconsiderou, na oportunidade, a revogação da lei estadual, o que ocorreu antes do julgamento do recurso, e o direito adquirido dos ora recorrentes, todos servidores públicos estaduais.

A rigor, a citada lei estadual não foi objeto, em época alguma, de ação direta de inconstitucionalidade, máxime porque, como dito, foi ela revogada pelo Poder Executivo, podendo-se afirmar, para efeito de ilustração, que foi editada durante o mandato do Governador Eurico Rezende e revogada no início da administração do Governador Gerson Camata.

Com a revogação, como é cediço, inibida restou qualquer iniciativa de aforamento da ação direta perante esse colendo Supremo Tribunal Federal.

E, quanto ao pronunciamento da inconstitucionalidade, no exercício do controle difuso, sabe-se, também, que a eficácia desse tipo de pronunciamento judicial se limita aos contornos da relação jurídico-processual, é dizer, não possui eficácia *erga omnes*, em especial porque impossível a esta altura (em face da sua revogação), a suspensão da sua eficácia pelo Senado Federal (CF/88, art. 52, inc. X). Ademais, ao ensejo da declaração incidental da inconstitucionalidade da lei instituidora da trimestralidade, o direito dos agravantes já estava sob a proteção constitucional do direito adquirido, porque a inconstitucionalidade da lei posterior, ainda que declarada incidentalmente, não retroage para



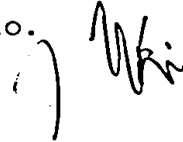
AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 160.920-6 ESPÍRITO SANTO

atingir e ofuscar direitos declarados e protegidos.

É certo que a doutrina da nulidade 'ex tunc' contempla temperamentos, tendo em vistas critérios de segurança jurídica. Essa limitação de efeitos mostra-se possível em virtude da autonomia jurídica dos atos individuais, o que enseja uma diferenciação entre a validade da lei e do ato individual. Tais considerações permitem uma disciplina legal dos efeitos da nulidade, seja mediante a adoção de fórmulas de preclusão, seja através da expressa regulamentação das conseqüências jurídicas da nulidade.

Portanto, descabido, a esta altura e na atual fase, a inconstitucionalidade da lei que assegura o reclamado direito dos agravantes, sendo relevante lembrar a proteção a ele dada pelo direito adquirido."

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wki', is written over the text 'É o relatório.'

09/04/2002

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 160.920-6 ESPÍRITO SANTO

V O T O

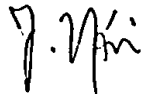
O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

A adoção de índices fixados pela União Federal para reajuste automático de vencimentos de servidores estaduais fere a autonomia do Estado, na conformidade da jurisprudência assente do STF.

Quanto à Lei nº 3935, de 25.05.1987, do Estado do Espírito Santo, que serviria de supedâneo à pretensão dos ora agravantes, esta Turma no RE 166.581 - ES já decidiu por sua inaplicabilidade, entendendo-a inválida, tal como julgou a Primeira Turma, no RE 204.882 - ES, acerca da mesma matéria.

Bastantes essas observações a se manterem os fundamentos do despacho agravado.

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

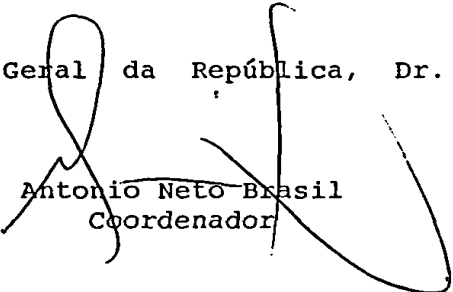
EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 160.920-6  
PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA  
AGTES. : MARIA CRISTINA FERREIRA OTONI E OUTROS  
ADV. : ANTONIO AUGUSTO GENELHU JUNIOR  
AGDO. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVDS. : ANTONIO FRAGOSO DE ARAUJO E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa. 2ª Turma, 09.04.2002.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF. Ausente, neste período, o Senhor Ministro Carlos Velloso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.

  
Antonio Neto Brasil  
Coordenador